

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias  
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

**MPCE** | Ministério Público  
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 10 de maio de 2016 – Nº 005

**Prezados colegas,**

**Com júbilo apresentamos o Informativo CAOCRIM 005/2016, nele constando as notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.**

**Lembramos do nosso desejo de congregarmos as contribuições de todos que desejem publicar textos sobre assuntos de relevância penal ou processual penal, jurisprudência, chamada de artigos, notícias sobre eventos e cursos.**

**Aos que desejarem apresentar sugestões para nossos próximos Informativos, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM ([caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)).**

**Boa leitura!**

**EQUIPE CAOCRIM**



## **NOTÍCIAS – EVENTOS – CHAMADA DE ARTIGOS**

### **CURSO SOBRE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES**

Nos dias 13 e 14 de maio de 2016, no auditório da Escola Superior do Ministério Público do Ceará, haverá curso sobre o Portal da Transparência e sobre o Ministério Público e os Crimes da Lei 8666/93, tendo como expositores o Dr. Iuri Rocha Leitão, Promotor de Justiça do Ceará, e os assessores, inspetores e técnicos na área de Fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

As inscrições deverão ser realizadas pelos telefones 85 3452-4521 e 85 3452-4522.

Prestígio!

### **EDITAL PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ARTIGOS III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

pgv=a&id\_cultural=18409

[http://www2.oabsp.org.br/asp/cultura/cultura05.asp?](http://www2.oabsp.org.br/asp/cultura/cultura05.asp?pgv=a&id_cultural=18409)

### **III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Nos dias 14, 15 e 16 de setembro de 2016, em São Paulo, haverá o III Congresso Luso-Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação. A programação é variada e inclui

**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará  
Telefone: 85 3452 3716 - Email: [caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)

palestras sobre diversos temas, como o discurso de ódio nas redes sociais, o sigilo das comunicações telefônicas e o processo judicial na sociedade da informação, propaganda política e compromisso com a verdade no processo eleitoral, direito das minorias e diversidade cultural no meio ambiente digital, transferência internacional de dados pessoais

As inscrições são mediante a doação de lata ou pacote de leite integral em pó (400g), no ato da inscrição.

O congresso é promovido pela Escola Superior de Tecnologia-Instituto Politécnico de Tomar/Mação (PORTUGAL), Comissão de Direitos Humanos da OAB SP, Comissão Permanente do Meio Ambiente da OAB SP, Comissão de Direito Ambiental da OAB Rio de Janeiro, Grupo de Pesquisa do CNPq – Meio Ambiente Cultural e a Defesa Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana, Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da FMU, Comitê de Defesa da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do Meio Ambiente Digital/Sociedade da Informação da OAB SP.

Inscrições on line através do link: [http://www2.oabsp.org.br/asp/cultura/cultura05.asp?pgv=a&id\\_cultural=18410](http://www2.oabsp.org.br/asp/cultura/cultura05.asp?pgv=a&id_cultural=18410)

## **Direito Penal e Violência Doméstica: crimes de gênero e abusos contra crianças.**

Entre 09 e 21 de outubro de 2016 haverá em Roma, Itália, curso sobre Direito Penal e Violência Doméstica, com 50 horas/aula, a ser ministrado na língua italiana com tradução consecutiva em português e espanhol.

As inscrições são até o dia 30 de maio de 2016, no valor de 2.350 euros (quarto individual), 2.250 euros (quarto duplo – valor por pessoa) e 3.100 euros (quarto casal, sendo um participante e um acompanhante), podendo ser dividido o valor em duas vezes.

O investimento inclui 12 pernoites no hotel do *campus*, dois jantares, *transfer* diário para os locais do evento, material didático, visitas institucionais e certificado emitido pela Università di Roma Tor Vergata.

Informações: [www.internationalexperience.it](http://www.internationalexperience.it) ou [penna.federico@gmail.com](mailto:penna.federico@gmail.com)

Inscrições: [iennaco@mpmg.mp.br](mailto:iennaco@mpmg.mp.br)

## **MPCE E POLÍCIA CIVIL DEFLAGRAM “OPERAÇÃO LATA VELHA” EM ARACATI** - <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=4663>

**PGJ E ESMP PROMOVEM CURSO DE INVESTIGAÇÃO A FRAUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS** - <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=4586>

## **NUSIT, CAOCRIM E ESMP REALIZAM EVENTO SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA** - <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=4639>

**CNJ e MJ disponibilizam publicação sobre a política de alternativas penais** - [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=82167:cnj-e-mj-disponibilizam-publicacao-sobre-a-politica-de-alternativas-penais&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197\\_8447](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82167:cnj-e-mj-disponibilizam-publicacao-sobre-a-politica-de-alternativas-penais&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8447)

**Conselho da Comunidade será reativado na Comarca de Croatá -**  
<http://www.tjce.jus.br/noticias/conselho-da-comunidade-sera-reativado-na-comarca-de-croata/>

**Integração de sistemas eletrônicos permitirá salto em gestão penitenciária -**  
[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=82158:integracao-de-sistemas-eletronicos-permitira-salto-em-gestao-penitenciaria&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197\\_8447](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82158:integracao-de-sistemas-eletronicos-permitira-salto-em-gestao-penitenciaria&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8447)

**Estado deve designar delegado, escrivães e inspetores para Delegacia de Novo Oriente -**  
<http://www.tjce.jus.br/noticias/estado-deve-designar-delegado-escrivaes-e-inspetores-para-delegacia-de-novo-orient/>

**MPCE participa de reunião da Comissão de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios -**  
<http://www.mpce.mp.br/2016/04/22/mpce-participa-de-reuniao-da-comissao-de-prevencao-e-combate-a-violencia-nos-estadios/>

**MPCE denuncia ex-prefeito de Jaguaruana por crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa -**  
<http://www.mpce.mp.br/2016/04/22/mpce-denuncia-ex-prefeito-de-jaguaruana-por-crime-de-responsabilidade-e-ato-de-improbidade-administrativa/>

**Roraima realiza primeira sessão de júri popular por videoconferência -**  
[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=82115:roraima-realiza-primeira-sessao-de-juri-popular-por-videoconferencia&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197\\_8420](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82115:roraima-realiza-primeira-sessao-de-juri-popular-por-videoconferencia&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8420) -

**Negado seguimento a HC de vereador de Juazeiro do Norte acusado de liderar organização criminosa -**  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315084&tip=UN>

**Poder Judiciário e entidades parceiras planejam mutirão carcerário no IPPOO II -**  
<http://www.tjce.jus.br/noticias/poder-judiciario-e-entidades-parceiras-planejam-mutirao-carcerario-no-ippoo-ii/>

**Acordo da Justiça piauiense determina fechamento de hospital psiquiátrico -**  
[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=82132:acordo-da-justica-piauiense-determina-fechamento-de-hospital-psiquiatrico&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197\\_8429](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82132:acordo-da-justica-piauiense-determina-fechamento-de-hospital-psiquiatrico&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8429)

**Brasil estabelece diretrizes para investigação de assassinato de mulheres -**  
<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/04/brasil-define-criterios-para-investigar-mortes-violenta-de-mulheres>

## **Médico Condenado Por Abuso Sexual Perde Cargo Público do DF**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a condenação de um médico do Distrito Federal à perda do cargo público, por ter abusado sexualmente de duas pacientes. No julgamento, realizado na última quinta-feira (7), os ministros reduziram a pena total de seis anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, para cinco anos e 11 meses, mas mantiveram a perda do cargo. O relator foi o ministro Rogerio Schietti Cruz.

Consta do processo que Lauro Estevão Vaz Curvo já havia sido demitido por fatos semelhantes quando era capitão médico do Exército. Ainda assim, voltou ao serviço público, como ginecologista do Centro de Saúde 1 de São Sebastião, e entre 2009 e 2010 foi acusado por duas pacientes de tocá-las de forma indevida durante os exames. Condenado em primeiro e segundo graus, recorreu ao STJ.

Segundo a defesa, a perda do cargo deveria ser revista, já que o réu "possui plena capacidade de exercer a medicina em seus demais ramos, de forma que não fique em contato íntimo com paciente do sexo feminino".

De acordo com o ministro Rogério Schietti, os efeitos extrapenais da condenação (cíveis, administrativos ou políticos), previstos no artigo 92 do Código Penal, precisam ter sua necessidade demonstrada em cada caso, porque tais medidas não são automáticas. No entanto, para ele, a incompatibilidade entre a conduta do réu e sua condição de médico "dispensa maiores reflexões".

A perda do cargo, disse o ministro, "tem a ver com a probidade administrativa", pois o agente estatal violou a dignidade sexual das vítimas quando prestava um serviço público. A quebra de confiança na relação médico/paciente, acrescentou, tem reflexo em qualquer outra área da medicina em que o réu pudesse atuar, situação agravada pelo registro de ocorrências anteriores - como assinalado pelo magistrado de primeira instância ao justificar a medida.

A Sexta Turma reduziu a pena por entender que o juiz havia utilizado duas vezes a mesma circunstância - o fato de o réu ser médico - para agravá-la, o que a lei não permite.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

## **Juiz corregedor dos Presídios proíbe entrada de presos na CPPL II por tempo indeterminado**

O juiz César Belmino Barbosa Evangelista Junior, corregedor dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários de Fortaleza, proibiu, por prazo indeterminado, o ingresso de presos na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL-II), em face do excedente de 90,13% além da capacidade projetada.

O magistrado determinou ainda que presos condenados que eventualmente estejam lotados na CPPL-II sejam transferidos para estabelecimento prisional adequado, conforme os regimes (fechado e semiaberto), salvo existindo riscos de prejuízo à segurança do interno. A decisão (nº 0130332-54.2016.8.06.0001) foi proferida nessa terça-feira (26/04).

"Vislumbro ao analisar o pedido e documentos que constam nos autos que a situação da CPPL II pode ser desumana, posto que é praticamente impossível, em especial se considerarmos os fundamentos básicos da física e da matemática, que não podemos constar em um determinado espaço físico, ao menos em condições humanas, mais do que este espaço físico comporta", destacou o corregedor.

Segundo o relatório da Defensoria Pública do Estado, a CPPL-II possui capacidade para 952 internos e atualmente conta com 1.810 homens recolhidos, ou seja, está com quase o dobro da capacidade. Em razão da superlotação, muitos presos estão vivendo em condições sub-humanas, alguns chegam a dormir no chão de banheiros.

No último dia 18, a Defensoria pediu informações à Direção da CPPL II acerca das condições de limpeza e segurança carcerárias do local. Foi informado que existem apenas quatro funcionários para fazer a limpeza e prestar outros serviços, como entrega de alimentos aos

internos. Além disso, também foi mencionado que existem 60 agentes penitenciários em regime de plantão, o que torna a segurança e o serviço diário vulnerável, tendo em vista o número elevado de detentos.

## **Justiça bloqueia R\$ 3,1 milhões de empresa acusada de sonegação fiscal**

O juiz titular da 1ª Vara de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária de Fortaleza, José Sarquis Queiroz, determinou a indisponibilidade dos saldos de contas bancárias de dirigentes da empresa Comercial Fortaleza de Produtos Alimentícios (Coforpal). Não havendo saldos suficientes, ordenou, de forma sucessiva, a indisponibilidade de veículos e imóveis dos acusados. O objetivo é garantir a reparação integral de dano ao patrimônio público, cujo valor atual é de R\$ 3.131.582,87, "caso sobrevenha sentença condenatória penal".

Os réus são Luiz Alves de Oliveira e Francisco Sérgio Pereira dos Santos, respectivamente proprietário e o administrador da empresa. Conforme a ação cautelar incidental (nº 0121151-29.2016) ajuizada pelo Ministério Público do Ceará (MP/CE), eles praticaram, de janeiro a dezembro de 1998, atos de gestão que implicaram na venda e aquisição de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Houve ainda lançamento indevido de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em virtude de operações acobertadas por documentos inidôneos, sem o registro das operações mercantis nos livros próprios e, conseqüentemente, sem o recolhimento aos cofres públicos da importância total, à época, de R\$ 731.465,59.

O magistrado afirmou que, de acordo com a denúncia, a conduta condiz com sonegação fiscal, crime no qual o agente se omite de imposto devido, ou seja, exime-se de pagar tributo, "causando sérios danos ao patrimônio do Estado, que conta com o dinheiro para gastar, basicamente, em educação, segurança, saúde e obras públicas".

O juiz destacou ainda que o crime denunciado resulta em prejuízo à Fazenda Pública, o que torna "imprescindível o ressarcimento do erário, pois o prejuízo causado afeta diretamente os serviços básicos prestados pelo Estado à sociedade". A decisão foi proferida no último dia 5 de abril.

## **Plenário do CNJ aprova sistema eletrônico unificado de execução penal**

Desenvolvido para um salto em qualidade na gestão processual do cumprimento de penas, o Sistema Eletrônico de Execução Penal (SEEU) foi aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta terça-feira (26/4) durante a 230ª Sessão Ordinária. A ferramenta será disponibilizada gratuitamente a tribunais de todo o país e permitirá não só um melhor controle dessa fase processual, como maior segurança na obtenção de dados para a definição de estratégias e de novas políticas na área penal.

Além de tornar obrigatório o processamento eletrônico de execuções penais, a resolução institui o SEEU como sistema padrão e dá três meses para que os tribunais estaduais e federais do país iniciem a adesão ao SEEU ou a adaptação de seus respectivos sistemas para troca de informações segundo padrões do Modelo Nacional de Interoperabilidade (Resolução Conjunta n. 3/2013) – as regras de funcionamento serão detalhadas em instrução normativa futura. Também ficou definido que a identificação do sentenciado será única em todo o território nacional e deverá conter as informações previstas nos modelos de guia de recolhimento e de internação da Resolução n. 113/2010 do CNJ, além de dados biométricos e de identificação fotográfica.

De acordo com o relator do procedimento, conselheiro Bruno Ronchetti, o oferecimento de um sistema único é uma decisão estratégica de Estado e está de acordo com as diretrizes de gestão do ministro Ricardo Lewandowski no CNJ (Portaria n. 16/2015) para uma melhor estruturação do sistema de Justiça Criminal. Levantamento do CNJ aponta a existência de mais

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias  
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

**MPCE** | Ministério Público  
do Estado do Ceará

de 2,3 mil varas com competência para execução penal no país, responsáveis pela tramitação de 1,5 milhão de processos, mas nove tribunais não possuem processo eletrônico para a execução penal.

“Estamos oferecendo uma gestão confiável da informação da execução penal, com controle dos dados da população carcerária, interoperabilidade, direito dos sentenciados, observação do lapso de cumprimento das penas, com relatórios estatísticos para criação ou fortalecimento de políticas para todo o sistema de Justiça Criminal”, disse o conselheiro, para quem o SEEU é a evolução dos antigos mutirões carcerários ao permitir uma fiscalização da execução penal em tempo real. “Trata-se de uma política pública consubstanciada em um sistema de processo eletrônico para assegurar direitos das pessoas privadas de liberdade”, afirmou.

*Ganhos* - O SEUU é resultado de parceria entre o CNJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em 2011 criou o sistema base agora adaptado a tribunais de todo o país. Nos últimos cinco anos, a corte paranaense registrou economia de recursos com manutenção de sistema, postagem e material de escritório, assim como no aluguel do antigo espaço para armazenamento de processos físicos. Também houve ganhos em recursos humanos, pois além da tramitação em formato digital, o cálculo automático de penas substituiu seis horas de trabalho de um servidor.

Para os atores do sistema de Justiça que atuam no processo, a ferramenta resulta em melhorias na segurança, acessibilidade e celeridade, uma vez que o processo pode ser acessado a qualquer hora do dia, todos os dias da semana, sem necessidade de atendimento em balcão. Já os sentenciados contam com mais transparência e confiabilidade, pois podem saber quando terão benefícios mesmo sem advogado particular – no Paraná, foi registrado um salto de mais de 400% na quantidade de benefícios concedidos.

*Funcionalidades* – Além do acesso simplificado pela internet e outras funcionalidades do processo eletrônico convencional, o SEUU atende a peculiaridades da área de execução, como emissão de atestado de pena e de relatórios, visualização gráfica de condenações, detalhamento do cálculo de pena e facilidade de gestão de benefícios previstos na Lei de Execução Penal ou em decretos de indulto e comutação.

Nas mesas virtuais, magistrados e servidores podem acessar linhas do tempo da execução e incidentes e peças pendentes, assim como processos que atingiram ou atingirão requisitos objetivos em breve. O SEUU fornece estatísticas, pesquisa com mais de 50 campos e indicativos gráficos para demonstrar a situação do sentenciado, assim como tabelas com leis, artigos, parágrafos e incisos para maior precisão na inclusão de condenações. A ferramenta também admite o desmembramento e distinção de penas e cadastro de incidentes com influência automática na calculadora.

Outro ponto forte do SEEU é a integração entre tribunais e com o próprio CNJ, além de órgãos externos ao Judiciário para cruzamento de dados, como o Instituto de Identificação da Polícia Federal e o Departamento Penitenciário.

## **Ação questiona poder de delegado para realizar acordo de colaboração premiada**

Dispositivos da Lei 12.850/2013 que atribuem a delegados de polícia o poder de realizar acordos de colaboração premiada são alvos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5508) ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot. A norma disciplina a chamada “delação premiada” como meio de investigação de organizações criminosas e também como técnica de defesa dos interesses do investigado ou réu.

O procurador-geral questiona especificamente trechos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º, que atribuem a delegados poder para realizar acordos de colaboração. O primeiro dispositivo diz que, “considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do

Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial". Já o parágrafo 6º prevê que "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor".

Para Janot, os trechos impugnados da lei, ao atribuírem a delegados de polícia legitimidade para negociar acordos de colaboração premiada e propor diretamente ao juiz concessão de perdão judicial a investigado ou réu colaborador, contrariam os princípios do devido processo legal e da moralidade. Contrariam, ainda, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (artigo 129, inciso I), a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (artigo 129, parágrafo 2º, primeira parte) e a função constitucional da polícia como órgão de segurança pública (artigo 144, especialmente parágrafos 1º e 4º).

Segundo o procurador-geral, compete ao Ministério Público dirigir a investigação criminal, no sentido de definir quais provas considera relevantes para promover a ação penal, com oferecimento de denúncia ou arquivamento. "Isso não exclui nem diminui o importante trabalho da polícia criminal nem implica atribuir ao MP a 'presidência' de inquérito policial, função que o Ministério Público nunca pleiteou, e de que não necessita para exercer suas funções constitucionais", sustenta. Para Janot, a investigação deve ocorrer em harmonia com as linhas de pensamento, de elucidação e de estratégia firmadas pelo MP, "pois é a este que tocará decidir sobre propositura da ação penal e acompanhar todas as vicissitudes dela, até final julgamento".

A ação pede a concessão de liminar para suspender a eficácia dos dispositivos e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos trechos questionados ou, sucessivamente, que seja dada interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar indispensáveis a presença do Ministério Público em todas as fases de elaboração de acordos de colaboração premiada e sua manifestação como de caráter obrigatório e vinculante.

O relator da ADI 5508, ministro Marco Aurélio, adotou o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) para que a ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar.

## **Processos relacionados**

ADI 5508

## **Juizado da Mulher disponibiliza vale-transporte para vítimas de violência doméstica**

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza promoveu, na manhã dessa segunda-feira (11/04), reunião com representantes do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado (Sindiônibus). O objetivo foi tratar de renovação da parceria com a entidade, iniciada em março de 2015, para disponibilizar transporte gratuito para vítimas de violência doméstica.

Durante o encontro, ficou estabelecida a aquisição de vale-transporte destinado às vítimas com processos em tramitação naquela unidade judiciária, para participarem das audiências. A juíza Rosa Mendonça, titular do Juizado, destacou que a iniciativa se deve pela existência de carência financeira da maioria das mulheres que necessitam comparecer ao Juizado.

Na próxima semana haverá treinamento na unidade judiciária para os servidores sobre a utilização do aparelho de recarga dos vales-transporte. Também ficou decidido que o Juizado fará encaminhamento da relação das mulheres que não têm o bilhete único para aquisição do benefício.

Participaram da reunião o superintendente de vales-transporte do Sindiônibus, Paulo César Barroso, a assistente da superintendência do Sindicato, Camila Félix, e as psicopedagoga e psicóloga do Juizado, respectivamente, Raeliza Lôbo e Inês Reis.

## **Regime domiciliar para presa gestante depende da análise de cada caso**

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, no caso de gestantes, não é automática, mas depende da análise de cada situação concreta. Com esse entendimento, o ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou liminar em habeas corpus impetrado em favor de uma mulher apontada como "gerente" do tráfico de drogas em um morro do Rio de Janeiro.

Grávida de sete meses, a mulher foi presa preventivamente em 22 de março, depois de ter passado um tempo foragida. Ela é acusada de integrar a autodenominada Amigos dos Amigos, organização fortemente armada que seria responsável por homicídios, roubos, tráfico e outros crimes graves. A denúncia envolve mais 66 pessoas.

No habeas corpus, a defesa requereu liminar para que a acusada fosse posta em prisão domiciliar, conforme permite a Lei 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância). Entre outras medidas protetivas, a lei, promulgada no mês passado, alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) para permitir a substituição da prisão preventiva quando se tratar de gestante ou mãe com filho menor de 12 anos.

De acordo com o ministro Schietti, esse dispositivo do CPP busca assegurar os cuidados da família com a criança, mas não pode ser visto como impedimento à prisão preventiva nos casos em que ela se mostre indispensável.

"A presença de um dos pressupostos do artigo 318 do CPP constitui requisito mínimo, mas não suficiente", afirmou Schietti, para quem cabe ao juiz analisar se o acusado pode ficar fora da prisão sem colocar a ordem pública em risco. Ao dizer que o juiz "poderá" adotar o regime domiciliar – acrescentou o ministro –, a lei não o obriga a fazê-lo só porque a pessoa preencheu um dos requisitos.

Na mesma semana em que o Estatuto da Primeira Infância foi promulgado, Schietti se baseou na nova lei para conceder liminar a uma gestante de 19 anos que tentara levar drogas para o companheiro em um presídio de São Paulo. Naquele caso, o ministro observou que o processo não apontava a jovem como pessoa perigosa, razão pela qual foi posta em prisão domiciliar.

Já no caso da mulher presa no Rio de Janeiro, segundo o relator, "a especial gravidade dos crimes que lhe são imputados revela a imprescindibilidade de manutenção da custódia preventiva". O mérito do habeas corpus ainda será julgado pela Sexta Turma.

## **Desprovido recurso de policial civil condenado por extorsão**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 133531, interposto pelo policial civil Antônio Romero Dias Roxo. Ele foi condenado pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos (SP) a oito anos de reclusão pela prática do crime de extorsão mediante restrição à liberdade da vítima. De acordo com os autos, ele usou algemas e viatura da polícia para intimidar e extorquir R\$ 20 mil de um suposto traficante de drogas.

No recurso interposto ao STF contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa requereu alteração do regime inicial de cumprimento da pena de fechado para semiaberto. Alegou que a condição de policial não deve influenciar no regime inicial e, no máximo, pode configurar como agravante da pena.

Na decisão monocrática, o ministro Fachin observou que o aumento da pena não decorreu exclusivamente da condição de policial ou da violação a deveres funcionais. "Trata-se de um emaranhado de circunstâncias (como o modo de execução, as circunstâncias atinentes à



origem e expressividade econômica da vantagem auferida, a confiança social depositada nos agentes policiais, etc.) que teriam permeado o cenário fático e que, no racional convencimento do juízo da causa, atestaria a maior reprovação da conduta”, explicou.

Para o ministro, o juízo de censurabilidade, no caso concreto, é, “por excelência”, o principal critério de atuação judicial na dosagem da pena na primeira etapa individualizadora. “Isso porque a culpabilidade do agente relaciona-se à intensidade de expectativa e exigência de agir diverso ao criminoso, conclusão que, certamente, é afetada pelo exercício do cargo de policial e pelas particularidades apontadas pelas instâncias próprias e que são associadas ao crime concretamente considerado”, assinalou.

Fachin ainda destacou que o STF já reconheceu que a afronta a deveres funcionais, com quebra da expectativa de confiança, legitima o incremento de pena. Com base nesses fundamentos, e observando não se tratar de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, negou provimento ao recurso.

#### **Processos relacionados**

RHC 133531

## **Justiça estadual deve julgar delito de apropriação ilegal de sinal de TV a cabo**

Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram que o juízo de direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro é competente para processar e julgar o delito de compartilhamento ilegal de sinal de internet e TV a cabo. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (27).

O conflito foi estabelecido após o juízo declinar de sua competência, fundando-se em denúncia apresentada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). O argumento da 40ª Vara Criminal é de que o delito seria tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), de competência exclusiva da Justiça Federal.

Por sua vez, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro entendeu não vislumbrar a configuração de delito na atividade de telecomunicações, já que os sinais eram recebidos por operadoras regularmente cadastradas e autorizadas. O problema estava na redistribuição irregular, e não na interceptação de sinais.

O ministro relator do conflito, Joel Ilan Paciornik, destacou o ineditismo da demanda, sem precedentes no STJ. O magistrado destacou uma decisão do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, sobre delito de uso indevido de sinal de internet.

Segundo o relator, o caso é semelhante, pois se trata de redistribuição ilegal de sinal (seja de internet, seja de internet e TV a cabo) que chega a uma residência de forma legal.

No mesmo sentido, o ministro Ribeiro Dantas salientou a diferença entre o delito de distribuição irregular de sinais e a interceptação irregular, no caso das antenas parabólicas de pequeno diâmetro que captam e decodificam de forma indevida os sinais de TV por assinatura. O parecer do Ministério Público Federal (MPF) para atribuir a competência à 40ª Vara Criminal também fez essa distinção, com base em artigos da Constituição Federal que citam a titularidade da União na exploração do espaço eletromagnético brasileiro.

“É necessário discernir o mero desvio e compartilhamento de sinal regularmente disponibilizado ao contratante, circunstância que traz prejuízo apenas ao provedor regularmente autorizado a prestar o serviço, da atividade clandestina de captar, emitir e transmitir sinais de telecomunicações, hipótese em que há prejuízo a um serviço público de titularidade da União”, conclui o parecer.

Em seu voto, Joel Ilan Paciornik afirma que o juízo competente para o caso é a justiça estadual, devido ao fato de o delito ser especificamente a redistribuição ilegal de sinal, e não a captação ilegal.

“Além do mais, o que houve foi desvio por quem, devidamente autorizado, utilizava o contrato de prestação de serviços para retransmitir o mesmo serviço, em prejuízo único das empresas particulares provedoras de internet, sem envolver o interesse direto ou mesmo remoto da União. O mesmo se aplica ao compartilhamento do sinal de TV a cabo (comunicação de massa por assinatura), que, a despeito de ser serviços de telecomunicações (art. 2º da Lei n. 8.977/95), o prejuízo recaiu unicamente para as empresas particulares de TV a cabo”, resume o ministro.



## DIRETO DO STF

### Homicídio e desnecessidade da oitiva de todas as vítimas

Não há direito absoluto à produção de prova. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes. Assim, a obrigatoriedade de oitiva da vítima deve ser compreendida à luz da razoabilidade e da utilidade prática da colheita da referida prova. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma não conheceu de “habeas corpus” em que se pretendia a oitiva da totalidade das vítimas sobreviventes de incêndio ocorrido em boate. O Colegiado assentou que o magistrado, em observância ao sistema da persuasão racional, motivara a dispensa da oitiva de todas as vítimas do homicídio tentado. Segundo o juiz de origem, a produção dessa prova, diante da peculiaridade do caso concreto, acarretaria, em síntese, a necessidade de mais de 954 horas de audiência para a tomada de declarações das 638 vítimas, a nova exposição delas ao cenário traumático em que os fatos teriam se desenvolvido e a repetição de relatos que não auxiliariam no esclarecimento dos fatos. Além disso, o paciente deixara de requerer, na resposta à acusação, a oitiva de todas as vítimas. A Turma acrescentou, ainda, que o rito especial do tribunal do júri limita o número de testemunhas a serem inquiridas e, ao contrário do procedimento comum, não exclui dessa contagem as testemunhas que não prestam compromisso legal. Anotou, também, que a inobservância do prazo para o oferecimento da denúncia não contamina o direito de apresentação do rol de testemunhas. A exibição desse rol, tanto pela acusação quanto pela defesa, não se submete a prazo preclusivo, visto que referidas provas devem ser requeridas, por expressa imposição legal, na denúncia e na defesa preliminar. Desse modo, não há vinculação temporal à propositura da prova, mas sim associação a um momento processual. A aludida atuação se sujeita, na realidade, à preclusão consumativa. Logo, por não vislumbrar ilegalidade, não se concedeu a ordem de ofício.  
[HC 131158/RS, rel. Min. Edson Fachin, 26.4.2016. \(HC-131158\)](#)

### Prescrição: condenado com mais de 70 anos e sentença condenatória

A prescrição da pretensão punitiva de condenado com mais de 70 anos se consuma com a prolação da sentença e não com o trânsito em julgado, conforme estatui o art. 115 do CP [“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”]. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma denegou a ordem de “habeas corpus” em que se discutia a extinção da punibilidade de paciente que completara 70 anos após a sentença condenatória, porém, antes do trânsito em julgado. [\(HC 129696/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 19.4.2016. \(HC-129696\)\)](#)

## **Sigilo bancário e nulidade**

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pleiteava a anulação de condenação criminal lastreada em prova produzida no âmbito da Receita Federal do Brasil por meio da obtenção de informações de instituições financeiras sem prévia autorização judicial de quebra do sigilo bancário. A Turma reiterou o que decidido na ADI 2.390/DF (acórdão pendente de publicação, v. Informativos 814 e 815), no sentido de assentar a constitucionalidade das normas que permitem o acesso direto da Receita Federal à movimentação financeira dos contribuintes (LC 105/2001, artigos 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; e Decreto 4.489/2002). (RHC 121429/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 19.4.2016. (RHC-121429))

## **Tráfico de entorpecentes: fixação do regime e substituição da pena**

Não sendo o paciente reincidente, nem tendo contra si circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59), a gravidade em abstrato do crime do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, não constitui motivação idônea para justificar a fixação do regime mais gravoso. Com esse entendimento, a Segunda Turma, após superar o óbice do Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu “habeas corpus” de ofício para garantir ao paciente, condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas, a substituição da reprimenda por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo das execuções criminais, bem assim a fixação do regime inicial aberto. O Colegiado entendeu que o paciente atende aos requisitos do art. 44 do CP, razão pela qual o juízo deve considerá-los ao estabelecer a reprimenda, de acordo com o princípio constitucional da individualização da pena. (HC 133028/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.4.2016. (HC-133028))

## **Tráfico de entorpecentes: fixação do regime e substituição da pena**

Não se tratando de réu reincidente, ficando a pena no patamar de quatro anos e sendo as circunstâncias judiciais positivas, cumpre observar o regime aberto e apreciar a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Com esse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, concedeu “habeas corpus” de ofício para garantir ao paciente, condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas, a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da reprimenda por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da execução criminal. O Colegiado ressaltou não haver circunstâncias aptas a exasperar a pena. Vencidos os Ministros Rosa Weber (relatora) e Marco Aurélio. Ambos concediam a ordem de ofício, mas para efeitos distintos. A relatora, para determinar que o magistrado de 1º grau procedesse a nova avaliação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministro Marco Aurélio, para fixar o cumprimento da pena em regime aberto e reconhecer o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (HC 130411/SP, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 12.4.2016. (HC-130411))

## **HC e substituição de prisão preventiva por medidas cautelares**

A Segunda Turma concedeu, em parte, “habeas corpus” para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas. São elas: a) afastamento de cargos de direção e de administração eventualmente ocupados nas empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos; b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga; c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização; d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; f) proibição de deixar o País, devendo entregar passaporte em até 48 horas; g) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica; se por outro motivo não estiver preso, destacando-se que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará decreto de restabelecimento da ordem de prisão (CPP, art. 282, § 4º). Na espécie, os decretos de custódia cautelar expedidos contra o paciente fundamentaram-se no risco concreto de reiteração delitiva, na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da

investigação e da instrução criminal, entre outros. Preliminarmente, conquanto o presente “habeas corpus” tenha sido impetrado contra acórdão do STJ que não conheceu do “writ”, a Turma reconheceu a possibilidade de impetração de “habeas corpus” substitutivo de recurso ordinário. Destacou que, se a Corte viesse a examinar cada um dos decretos prisionais expedidos contra o paciente, o “habeas corpus” sob análise estaria prejudicado, porque depois dele foram expedidos mais dois decretos. Todavia, há precedentes no sentido de que só se consideraria prejudicado o “writ” perante a Corte se houvesse total autonomia de fundamentos em relação aos decretos supervenientes. No caso, não se mostra presente situação excepcional de total autonomia de fundamentação entre os decretos de prisão. Os pressupostos genéricos de autoria e de materialidade estariam demonstrados. O Colegiado apontou que foi utilizada justificativa análoga e em relação aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas nos decretos de prisão foi a necessidade de garantir a ordem pública. Nesse ponto, reuniões ocorridas em 2014 — sem que fossem apresentados indícios de que o paciente delas tivesse participado — foram apontadas pela autoridade coatora como fatos concretos aptos a ensejar a segregação. Assim, haveria mera presunção, sem fundamentação idônea, de que o paciente seguiria a cometer crimes, o que não se admite como fundamento para a custódia cautelar. Outras razões invocadas pelo magistrado de primeiro grau foram o risco concreto de reiteração delitiva e a conveniência da investigação e da instrução criminal. Quanto a esses, embora o magistrado tenha noticiado tentativa de destruição de provas em aparelhos eletrônicos do paciente, essa conduta teria partido de outrem. Não haveria, portanto, conduta concreta do paciente para sustentar a existência de riscos à instrução criminal. De igual forma, dispor de recursos financeiros e ter um dos co-investigados se refugiado no exterior, por si só, não constituem motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva. Por fim, a Turma assentou que não teria havido a indicação de atos concretos e específicos atribuídos ao próprio paciente que demonstrassem sua efetiva intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. HC 132233/PR, rel. Min. Teori Zavascki, 26.4.2016. (HC-132233)

## **Colaboração premiada. Negócio jurídico personalíssimo.**

AG. REG. NA Rcl N. 21.258-PR. Rel.: MIN. DIAS TOFFOLI

Agravo regimental na reclamação. Acordo de colaboração premiada (art. 4º da Lei nº 12.850/13). Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Precedente. Acesso, pelo delatado, a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração, incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus (Súmula vinculante nº 14). Direito que, segundo o juízo reclamado, foi assegurado. Impossibilidade de, na via estreita da reclamação, questionar-se a veracidade das informações prestadas pelo juízo reclamado. Possibilidade de o agravante, invocando a decisão recorrida, postular esse acesso ao juízo reclamado. Agravo regimental não provido.

1. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e em seus possíveis resultados (HC nº 127.483/PR, Pleno, de minha relatoria, DJe de 4/2/16).
2. A homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas.
3. As cláusulas do acordo de colaboração, contra as quais se insurge o agravante, não repercutem, nem sequer remotamente, em sua esfera jurídica, razão por que não tem interesse jurídico nem legitimidade para impugná-las.
4. O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos.

5. Considerando-se que, segundo o juízo reclamado, o acesso a tais elementos foi assegurado ao agravante, descabe, na via estreita da reclamação, questionar-se a veracidade dessas informações.  
6. Se, como alega o agravante, o juízo reclamado limitou-se a garantir o acesso das gravações audiovisuais a outros acusados, nada obsta que, invocando os fundamentos da decisão recorrida, postule esse acesso diretamente ao juízo reclamado.  
Agravamento regimental não provido.

## **Inépcia da denúncia e sentença penal condenatória.**

RHC N. 133.426-RJ

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA. DENÚNCIA: ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL REEXAME DE PROVA PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A arguição de inépcia da denúncia está coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada após a sentença penal condenatória. 2. As questões postas na presente impetração quanto à inépcia da denúncia não foram objeto de exame pela autoridade coatora. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando pela decisão impugnada no habeas corpus não se tenha cuidado de matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 3. A denúncia é peça técnica, devendo ser simples e objetiva. Nela se atribui a uma pessoa a responsabilidade penal por determinado fato. Há de conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, para propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal). 4. Descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente, não se pode trancar a ação penal. 5. Para decidir de forma diversa e acolher a alegação do Recorrente de que não haveria elementos para comprovar seu envolvimento na prática dos delitos imputados, seria preciso reexaminar fatos e provas dos autos, ao que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 6. Recurso ao qual se nega provimento

## **Constrangimento ilegal. Mora conclusão instrução criminal.**

HC N. 133.181-ES

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. No caso, os pacientes aguardam há quase quatro anos pela realização da sessão plenária do júri, sem que o recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia tenha sido remetido ao Tribunal de Justiça estadual. 3. Ordem concedida, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

## **Imunidade parlamentar. Inaplicabilidade. Crimes contra a honra.**

Inq N. 3.399-DF

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

EMENTA: QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA AO EXERCÍCIO DO MANDATO. SUPOSTAS OFENSAS QUE NÃO IMPUTAM FATOS DETERMINADOS. REJEIÇÃO DA QUEIXA PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO POR ATIPICIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA  
1. A regra do art. 53 da Constituição da República não contempla as hipóteses em que supostas ofensas

proferidas por parlamentares não guardem pertinência com suas atividades. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar.

2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais.

3. Parlamentar que, em entrevista a programa de rádio, faz alusões a respeito de atos preparatórios voltados à prática de um homicídio não se encontra em situação coberta pela imunidade parlamentar, pois as supostas ofensas não guardam relação com o exercício do mandato.

4. Os crimes de calúnia e difamação, por suas definições típicas, exigem a imputação de fato determinado a alguém. Alusões desconexas a pessoas indeterminadas não configuram os delitos de calúnia ou difamação. Queixa rejeitada quanto aos delitos de calúnia e difamação por atipicidade da conduta narrada.

5. Extinção da punibilidade quanto ao delito de injúria pela incidência da prescrição.

## JULGADOS DO STJ

### **Efeito devolutivo da apelação criminal interposta pelo Ministério Público**

**A matéria suscitada em apelação criminal interposta pelo Ministério Público deve ser apreciada quando, embora não tenha sido especificada na petição de interposição, fora explicitamente delimitada e debatida nas razões recursais.** De fato, já firmou a jurisprudência do STF e do STJ entendimento no sentido de que a extensão da apelação se mede pela petição de sua interposição e não pelas razões de recurso. No entanto, nas hipóteses em que o referido entendimento foi consignado, tratava-se de situação contrária à presente, na qual o MP havia impugnado toda a sentença e, nas razões recursais, estabeleceu restrições, o que não se admite, porquanto acarretaria ofensa ao art. 576 do CPP, segundo o qual ao MP não se permite desistir de recurso que haja interposto (HC 70.037-RJ, Primeira Turma do STF, DJ 6/8/1993 e EDcl no HC 109.096-RS, Quinta Turma do STJ, DJe 29/3/2012). Na espécie, embora no momento da interposição do recurso de apelação o Órgão Ministerial não tenha especificado a matéria, ela foi explicitamente debatida nas razões de recurso, merecendo, por conseguinte, conforme entendimento do STJ, ser analisada pelo Tribunal de origem por força do aspecto da profundidade do efeito devolutivo. Em outros termos, são as razões recursais que corporificam e delimitam o inconformismo, e não a petição de interposição do recurso, considerando a função precípua de esta cumprir o requisito formal de apresentação da insurgência recursal. Precedentes citados: HC 139.335-DF, Quinta Turma, DJe 3/11/2011; e REsp 503.128-SP, Quinta Turma, DJ 22/9/2003. [HC 263.087-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/3/2016, DJe 5/4/2016.

### **Nulidade em ação penal por falta de citação do réu**

**Ainda que o réu tenha constituído advogado antes do oferecimento da denúncia - na data da prisão em flagrante - e o patrono tenha atuado, por determinação do Juiz, durante toda a instrução criminal, é nula a ação penal que tenha condenado o réu sem a sua presença, o qual não foi citado nem compareceu pessoalmente a qualquer ato do processo, inexistindo prova inequívoca de que tomou conhecimento da denúncia.** De início, esclareça-se que, em matéria de nulidade, orienta o princípio *pas de nullité sans grief* que não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual penal só poderá acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida, em prejuízo às partes da relação processual. A demonstração do prejuízo - que, em alguns casos, por ser evidente, pode decorrer de simples procedimento lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, conforme retratado pelo STF por ocasião do julgamento do HC 122.229-SP (Segunda Turma, DJe 29/5/2014). Nesse contexto, é exigência fundamental ao exercício do

contraditório o conhecimento, pelo acusado, de todos os termos da acusação, para que possa participar ativamente da produção de provas e influenciar o convencimento do juiz. A citação, ato essencial e mais importante do processo, deve ser incontestável, e sua falta somente poderá ser sanada nos termos do art. 570 do CPP, quando o interessado comparecer espontaneamente aos autos, demonstrando, de maneira inequívoca, que tomou ciência da denúncia que lhe foi formulada. Quando o advogado é constituído antes do oferecimento da denúncia, é, de fato, possível que ele tenha informado o cliente sobre o desenrolar do processo, mas isso se trata de mera conjectura que não pode afastar o vício grave da relação, que se desenvolveu sem a presença do principal sujeito processual, o réu. Na presente hipótese, a relação processual não foi constituída de forma válida, até porque o comparecimento do advogado nos autos da ação penal também não foi espontâneo e o processo prosseguiu, em sua totalidade, sem a presença do acusado. Nem se diga que o prejuízo deixou de ocorrer porque o advogado particular atuou durante a instrução criminal, pois não se pode perder de vista que a defesa se desdobra na defesa técnica e na autodefesa, esta última relacionada à possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais. Saliente-se, ainda, que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de se estender a todos os atos de que o imputado participe. Na verdade, desdobra-se a autodefesa em "direito de audiência" e em "direito de presença", é dizer, tem o acusado o direito de ser ouvido e falar durante os atos processuais (e não apenas, como se verifica no direito brasileiro, em seu interrogatório judicial), bem assim o direito de assistir à realização dos atos processuais. O direito em questão implica, portanto, uma série de possibilidades para o acusado, quais sejam: (a) presença em juízo; (b) conhecimento dos argumentos e das conclusões da parte contrária; (c) exteriorização de sua própria argumentação; (d) demonstração dos elementos de fato e de direito que constituem as suas razões defensivas; e (e) propulsão processual. Convém sublinhar que tanto o direito de audiência quanto o direito de presença podem ser exercitados de forma passiva, negativa, sem que isso represente ausência de defesa. É, portanto, expressão da autodefesa o direito ao silêncio, reconhecido ao acusado como corolário de seu direito de não se autoincriminar (*privilege against self incrimination*), visto que, de acordo com antigo preceito do Direito Canônico, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si ou a delatar-se (*nemo tenetur se detegere ou nemo tenetur se ipsum accusare*). De igual modo, constitui exercício de tal direito a deliberada e voluntária atitude do acusado de não se fazer presente nos atos do processo criminal, ou mesmo em todo ele. Logo, se de um lado o Estado deve facilitar a presença do acusado durante o julgamento da causa, há de respeitar, a seu turno, eventual escolha de ele não comparecer a seus atos. Não se trata, pois, de direito indisponível e irrenunciável do réu, tal qual a defesa técnica - conforme positivado no art. 261 do CPP, cuja regra ganhou envergadura constitucional com os arts. 133 e 134 da CF -, mas o seu cerceamento enseja grave prejuízo ao acusado, por suprimir dele a possibilidade de participação ativa na melhor reconstrução histórica dos fatos sob julgamento. **[REsp 1.580.435-GO](#)**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016.

## **Configuração do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira**

**A absolvição quanto ao crime de emissão, oferecimento ou negociação de títulos fraudulentos (art. 7º da Lei n. 7.492/1986) não ilide a possibilidade de condenação por gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986).** A Lei n. 7.492/1986, desde o início da sua vigência, passou a ser alvo de uma série de críticas por parte de alguns setores, notadamente do meio acadêmico, a sugerir a sua inconstitucionalidade. Um dos principais problemas que tal legislação possuiria, segundo essa visão, seria justamente a redação conferida aos delitos lá previstos, cuja tipificação aberta e muito concisa feriria princípios penais basilares. O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput) não passou incólume a tais críticas. Todavia, em que pese não haver enfrentado diretamente a polêmica aventada pelos meios acadêmicos, o STF, por via transversa e em inúmeras oportunidades, forneceu-lhe interpretação vocacionada a delimitar o seu espectro deontológico e a sua amplitude de alcance e de sentido. Exemplificativamente, no HC 95.515-RJ (DJe 24/10/2008), o STF firmou o entendimento que "[...] o tipo penal contido no art. 4º da Lei n. 7.492/86, consiste em crime de perigo, não sendo necessária a produção de resultado naturalístico em razão da gestão fraudulenta. É relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira (ou a ela equiparada), eis que a objetividade jurídica do tipo se relaciona à proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade de gestão das instituições financeiras". O STF, portanto, além de considerar (de maneira implícita)

a validade do tipo penal que prevê o crime de gestão fraudulenta, forneceu diretrizes importantes para a correta interpretação do dispositivo legal respectivo, possibilitando, com isso, a correta adequação típica do fato à norma, a ser efetivada pelo magistrado. De mais a mais, conforme adverte doutrina, "Gerir fraudulentamente é utilizar-se de fraude na gestão empresarial. Fraude, por sua vez, é todo aquele meio enganoso, que tem a finalidade de ludibriar, de alterar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas, e deve ser interpretada como gênero, que pode apresentar-se sob várias espécies ou modalidades distintas, tais como artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento [...]. Artifício é toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência de realidade: ardil, por sua vez, é a trama, o stratagem, a astúcia; e qualquer outro meio fraudulento é uma fórmula genérica para admitir qualquer espécie de fraude que possa enganar a vítima, que são meramente exemplificativos da fraude penal tratando-se de crime de forma livre". A partir de tais diretrizes, é possível afirmar que, para configurar o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/1986), há necessidade de que, na conduta do agente, haja a utilização de ardil ou de astúcia, imbricada com a má-fé, no intuito de dissimular o real objetivo de um ato ou de um negócio jurídico, cujo propósito seria o de ludibriar as autoridades monetárias ou mesmo aquelas com quem mantém eventual relação jurídica (v.g. investidores). Portanto, a má-fé é elemento essencial para a configuração da fraude. Nesse contexto, a realização do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, contido no art. 4º da Lei n. 7.492/1986, não possui relação de dependência com o delito de emissão, oferecimento ou negociação de títulos sem registro ou irregularmente registrados (fraudulentos), previsto no art. 7º, II, da referida lei, embora seja possível que este último integre a cadeia de toda a gestão efetivada de forma fraudulenta, hipótese esta que poderia eventualmente atrair a incidência do princípio da consunção (o desvalor da gestão englobaria o desvalor da emissão, do oferecimento ou da negociação). [HC 285.587-SP](#), Rel. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016.

## **Compatibilidade entre a agravante do art. 62, I, CP, e a condição de mandante do delito**

**Em princípio, não é incompatível a incidência da agravante do art. 62, I, do CP ao autor intelectual do delito (mandante).** O art. 62, I, do CP prevê que: "A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;" Em princípio, não há que se falar em *bis in idem* em razão da incidência dessa agravante ao autor intelectual do delito (mandante). De acordo com a doutrina, a agravante em foco objetiva punir mais severamente aquele que tem a iniciativa da empreitada criminosa e exerce um papel de liderança ou destaque entre os coautores ou partícipes do delito, coordenando e dirigindo a atuação dos demais, fornecendo, por exemplos, dados relevantes sobre a vítima, determinando a forma como o crime será perpetrado, emprestando os meios para a consecução do delito, independente de ser o mandante ou não ou de quantas pessoas estão envolvidas. Há, inclusive, precedente do STF (Tribunal Pleno, AO 1.046-RR, DJe 22/6/2007) indicando a possibilidade de coexistência da agravante e da condenação por homicídio na qualidade de mandante. Entretanto, não obstante a inexistência de incompatibilidade entre a condenação por homicídio como mandante e a incidência da agravante do art. 62, I, do CP, deve-se apontar elementos concretos suficientes para caracterizar a referida circunstância agravadora. Isso porque, se o fato de ser o mandante do homicídio não exclui automaticamente a agravante do art. 62, I, do CP, também não obriga a sua incidência em todos os casos. [REsp 1.563.169-DF](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016.





## **PESQUISA PRONTA STJ – REMIÇÃO PELO TRABALHO DESENVOLVIDO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL**

**SÚMULA 562 – É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. (Súmula 562, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.

2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.

3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição.

4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros.

5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º).

6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva.

7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.

8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho.

9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o

benefício da remição.

10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido. (REsp 1381315/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

1. A Lei de Execução Penal autoriza a remição do remanescente da pena aos reeducandos em regime fechado ou semiaberto, não sendo facultada a concessão do benefício apenas se ela estiver sendo cumprida em regime aberto.

2. O art. 126 da Lei nº 7.210/84 não faz nenhuma distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício, sendo, portanto, indiferente para o alcance do benefício da remição se o trabalho é prestado em ambiente externo ou dentro do estabelecimento prisional.

3. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que reaprecie o pedido de remição da pena, afastando o entendimento de que não é possível, no regime semiaberto, o resgate pelo trabalho realizado fora do estabelecimento prisional.

(HC 206.313/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. REMIÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. O art. 126 da Lei de Execução Penal prevê expressamente a possibilidade da remição de pena pelo trabalho aos condenados em regime semiaberto, não fazendo distinção alguma entre o trabalho interno e aquele realizado sem a vigilância da Administração Penitenciária.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que reaprecie o pedido de remição da pena formulado pelo Paciente, afastando o entendimento de que não é possível, no regime semiaberto, a remição pelo trabalho realizado fora do estabelecimento prisional.

(HC 239.498/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REMISSÃO. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O artigo 126 da Lei de Execuções apenas

exige que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, mas não determina o local em que o apenado deverá exercer a atividade laborativa.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastado o entendimento de que não se aplica a remição ao trabalho realizado fora do estabelecimento prisional, determinar que o juízo da execução reaprecie o pedido do paciente de remição da pena, ajuizado enquanto ele se encontrava no regime semiaberto (execução 2205/11785-8).

(HC 219.772/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

**HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO REALIZADO NO CUMPRIMENTO DE REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A remição pelo trabalho, na dicção do art. 126 da LEP, somente alcança os apenados que se dediquem à atividade laboral durante o cumprimento de sua reprimenda em regime fechado ou semiaberto.

Precedentes.

4. Ordem não conhecida.

(HC 225.707/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)



## JULGADOS DO TJCE

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME ABERTO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 118 DA LEP. AGRAVO PROVIDO.**

1. Está comprovado nos autos que, de fato, o agravante incorreu em falta disciplinar de natureza grave no curso do cumprimento de pena em regime aberto, conforme se constata da decisão agravada. 2. Porém, o fato do agravante não ter sido ouvido previamente, viola o princípio da ampla defesa e contraditório. A exigência da oitiva do apenado previamente está claramente disciplinada no §2º do [art. 118](#) da [Lei nº 7.210/84](#). 3. Parecer ministerial pelo parcial provimento. 4. Recurso provido. (TAG-ExPen 000167012.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 29/04/2016; Pág. 82)

**APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 PLEITO POR SUA ABSOLVIÇÃO E, ALTERNATIVAMENTE, PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, PELA APLICABILIDADE DO §4º DO ART. 33, BEM COMO PELA PENA MÍNIMA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS APELO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, PELA REDUÇÃO DA PENA APLICADA EM RAZÃO DA SUA NÃO ELEVAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL.**

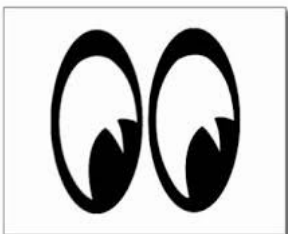
1 Quanto à autoria, os elementos de convicção estão, de forma segura, como o responsável pelo evento delitivo, tendo em vista a apreensão de maconha e crack, além de outros elementos que se fizeram presumir tratar-se de ponto de venda de drogas, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para o previsto no art. 28 da mesma Lei. 2 No que tange à dosimetria aplicada, porém, necessária se faz algumas

modificações por ter a mesma sido exacerbada de forma excessiva. Aumento de 6 (seis) meses para cada circunstância judicial negativa, ao invés de 1 ano aplicada pelo juiz singular, tornando definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias multa a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do [art. 33 e parágrafos do CP](#). 3 No que tange ao pleito de aplicabilidade do §4º do [art. 33](#) da [Lei nº 11.343/06](#), deixo de aferir ao réu referido benefício, tendo em vista que a causa de diminuição aplica-se apenas ao agente primário, com bons antecedentes, que não se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa, o que não é o caso dos autos. (TJCE; APL 004302085.2013.8.06.0117; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 28/04/2016; Pág. 82)

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS PELA FRAUDE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. TESE RECURSAL ABSOLUTÓRIA CENTRADA NA NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. HIPÓTESE QUE SE AJUSTA À FIGURA DO CRIME CONTINUADO PREVISTA NO ARTIGO 71 DO CP. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Da preliminar de ausência de fundamentação da sentença. Alega preliminarmente o apelante que a sentença é nula, uma vez que, segundo entende, não estaria devidamente fundamentada, estando a violar os princípios do contraditório e ampla defesa constitucionalmente protegidos. 2. Todavia, não é que se vê da análise do Decreto sentencial de fls. 199/219. Na decisão, o magistrado de origem analisou com detalhes a prova colhida durante a instrução, e a ela aplicou seu entendimento, não havendo o que se falar em ausência de fundamentação somente porque a lide não foi julgada de acordo com seus interesses. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Segundo ressei dos fólios, o acusado exercia no Banco do Brasil da Comarca de Uruburetama a função de agente de crédito, sendo contratado de uma empresa terceirizada e encarregado de captar clientes para realizarem empréstimos. 4. Hipótese em que a prova colhida na instrução demonstrou a autoria e materialidade dos crimes de furto mediante fraude praticados pelo réu, pois as vítimas foram unânimes em afirmar a abordagem feita pelo acusado, o qual costumava pedir o cartão destas, ao argumento de que iria ajudá-las nas transações bancárias, e por vezes, fazia empréstimos não autorizados, ficando com a maior parte do dinheiro. 5. Dessa forma, a prova produzida no caderno processual sobre a materialidade dos quatro furtos e o reconhecimento seguro do réu pelas vítimas legitimam o veredicto de inculpação lançado na sentença recorrida, afastando, de plano, o pleito absolutório deduzido sobre esses fatos. 6. Pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento concurso material. Cabimento. 7. Na espécie, o juízo singular reconheceu o concurso material de crimes, condenando o acusado a uma pena de 20 (vinte) anos de reclusão e 400 (quatrocentos dias multa), em regime inicialmente fechado. 8. Situação em que deve ser reconhecida, conforme requerido pelo próprio órgão acusador em sede de contrarrazões e ainda pela Procuradoria Geral da Justiça, a continuidade delitiva entre as condutas contra o patrimônio perpetradas pelo réu, porquanto todos os crimes são da mesma espécie e tipo penal (furtos qualificados, pela fraude), praticados na cidade de Uruburetama, do mesmo modo e em espaço de tempo razoável (um ano). 9. Imperiosa, pois, a revisão da reprimenda, para que sejam empregadas ao caso as regras do crime continuado ([art. 71 do Código Penal](#)), aplicandose a pena do delito mais grave, aumentada de 1/6 a 2/3, em substituição ao concurso material, equivocadamente reconhecido pelo juízo *a quo*. 10. Penabase reduzida ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa. Aumento de 06 (seis) meses pela agravante do crime ter sido cometido contra idoso, contudo equivalendose à redução decorrente da atenuante da menoridade do [artigo 65, I, do CP](#). Exasperação pela continuidade delitiva em 1/6, em razão do número de delitos praticados (quatro). Fixação do regime inicial fechado. 11. De fato, a culpabilidade, as circunstâncias e consequências dos delitos recomendam que o início do cumprimento da sanção se dê em regime mais gravoso, principalmente levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, que extrapolam o que comumente se vê em crimes de mesmo jaez, merecendo destaque o *modus operandi* do acusado e o prejuízo de considerável monta suportado pelas vítimas, em sua maioria idosos que vivem somente de suas aposentadorias. 12. Recurso provido em parte para, reconhecendo a existência de crime continuado, reduzir a pena imposta ao réu para o montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 100 (cem) dias multa, em regime inicial fechado. (TJCE; APL 0004168-71.2011.8.06.0178; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 28/04/2016; Pág. 80)

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213, C/C ARTS. 71 E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS. APELO DESPROVIDO.** 1. Inviável a absolvição do acusado quando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime. De fato, do exame acurado dos autos, percebe-se que restou devidamente comprovado que o acusado praticou com a vítima, sua filha que contava, inicialmente, 13 (treze) anos de idade, conjunção carnal, evidenciando o acerto do édito condenatório. 2. Efetivamente, quando ouvida em ambas as fases persecutórias, a vítima relatou, com segurança e coerência, ter sofrido abuso sexual por parte de seu genitor, ora acusado, dos 13 aos 15 anos de idade, no período compreendido entre os anos de 2006 a janeiro de 2009. 3. A palavra da vítima, especialmente nos crimes sexuais, praticados, via de regra, sem a presença de testemunhas, constitui prova de relevante importância, principalmente quando descreve, com segurança e harmonia, o *modus operandi* do réu, sendo, outrossim, confirmada por outros meios de prova, especialmente pelos depoimentos de 02 (dois) de seus irmãos, bem como da conselheira tutelar e da psicóloga do CREAS, responsáveis por acompanhar o caso. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; APL 000107940.2009.8.06.0136; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 28/04/2016; Pág. 80)

**HABEAS CORPUS. ARTS. 158, §§ 1º E 3º E ART. 288, § ÚNICO, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52 DO STJ E SÚMULA 09 DO TJCE. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.** 1. O paciente foi preso em flagrante na data de 21 de agosto de 2013, acusado dos delitos inscritos nos arts. 158, §§1º e 3º e [art. 288, § único, ambos do CP](#). 2. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa quando a demora, ainda que razoável, não pode ser imputada ao órgão julgador. 3. Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na Lei Processual penal. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. 4. Outrossim, em consulta ao sistema eletrônico processual, constatase que se trata de ação penal com dois réus, a que se encontra com a fase de instrução encerrada, estando ao aguardo da apresentação de alegações finais da defesa. Súmula nº 52 STJ "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 5. Ordem denegada, recomendando-se, ao juízo de origem, que imprima celeridade ao julgamento da Ação Penal. (TJCE; HC 0630021-43.2015.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 27/04/2016; Pág. 106)



## DE OLHO

**O Projeto de Lei 8045/2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, tem como escopo a alteração do Código de Processo Penal!!!!**

O CAOCRIM postulou perante o Procurador-Geral de Justiça a publicação da Portaria 001/2016, instituindo grupo de estudo no âmbito do Ministério Público do Ceará

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias  
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

**MPCE** | Ministério Público  
do Estado do Ceará

para estudar e apresentar propostas legislativas nesta área.  
Em breve expediremos o cronograma de encontros!  
Acompanhe desde logo você também!

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal>



## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

### *Lei Federal nº 13.281/2016*

Implementa diversas alterações no Código de Trânsito Brasileiro. No que tange ao aspecto penal, cria o art. 312-A, cuja redação é a seguinte:

**Art. 312–A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:**

- I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;**
- II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;**
- III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;**
- IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.**